

Detalhes da impugnação

[Início](#) / [Processos administrativos](#) / [Detalhes do processo administrativo Nº 0000720250127000246](#)

Impugnação



✓ DEFERIR

Assinatura

INDEFERIR

IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO

[Voltar](#)

Processo administrativo

00007.20250127/0002-46



Proponente

SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA



Data

10/04/2025 08:13



Data da resposta

--



Situação

Em análise

Impugnação

Impugnação

Resposta



Atendimento Online

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Acaraú – CE

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 0304.01/2025-CE

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção e reforma de prédios públicos no Município de Acaraú/CE

Impugnante: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, com sede na Rua Dr. Enéas Sá, nº 180, Centro, Mombaca/CE, representada por seu sócio-administrador Igor da Silva Lima, inscrito no CPF nº 069.192.794-44, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, moralidade e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, é facultado a qualquer interessado impugnar o edital até três dias úteis antes da data marcada para a apresentação das propostas. A presente impugnação é, portanto, tempestiva e legítima, sendo apresentada por empresa regularmente constituída e atuante no ramo da construção civil, com interesse direto no certame em referência.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESPECÍFICO COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

O edital exige, como condição de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução do seguinte item, classificado como parcela de maior relevância:

“CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL ESP.= 6mm”

A exigência, tal como formulada, apresenta-se desproporcional, antieconômica e em desacordo com os princípios fundamentais das licitações públicas, por estabelecer critério altamente restritivo e sem justificativa técnica documentada. O serviço mencionado representa apenas um item pontual e acessório da obra, e não detém caráter estrutural ou essencial à integral execução do objeto da contratação.

III. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de parcelas de maior relevância, desde que tais parcelas sejam representativas e relacionadas à natureza do objeto

licitado. No entanto, tal exigência deve estar amparada em justificativa técnica específica, o que não se verifica no presente edital.

A imposição de um material de composição e espessura específica – neste caso, chapa de policarbonato compacto cristal de 6mm – configura, na prática, um direcionamento técnico injustificado, que restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do TCU é categórica ao vedar exigências que obriguem a demonstração de experiência com insumos ou produtos demasiadamente específicos, sobretudo quando há opções técnicas equivalentes amplamente utilizadas no mercado.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

Acórdão nº 1214/2013 – Plenário:

“[...] a exigência de atestado de capacidade técnica deve se referir a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sob pena de indevida restrição à competitividade.”

Acórdão nº 3117/2014 – Plenário:

“[...] a Administração deve justificar tecnicamente a exigência de serviços específicos como parcela de maior relevância, sob pena de direcionamento indevido do certame.”

Acórdão nº 2222/2018 – Plenário:

“[...] constitui afronta à isonomia e à competitividade a exigência de experiência anterior com insumos específicos, se não demonstrada sua essencialidade e exclusividade técnica.”

V. DA PROIBIÇÃO DE DIRECIONAMENTO E DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

Ao exigir exclusivamente a comprovação de experiência com chapas de policarbonato compacto cristal de 6mm, sem admitir materiais equivalentes, o edital viola o art. 42, §5º da Lei nº 14.133/2021, que veda a indicação direta ou indireta de marca, modelo ou padrão técnico específico, salvo se houver justificativa fundamentada.

A Administração Pública deve se pautar pela busca da eficiência e da economicidade, admitindo soluções técnicas variadas, desde que compatíveis com a finalidade do objeto contratado. A exigência impugnada desconsidera esse princípio e cria uma barreira artificial à participação de concorrentes aptos a executar o objeto com materiais equivalentes.

VI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;

2. A imediata retificação do edital, com a exclusão da exigência de atestado técnico que comprove experiência específica com chapa de policarbonato compacto cristal espessura 6mm;
3. Alternativamente, que seja admitida a comprovação de experiência com execução de materiais tecnicamente equivalentes, que atendam à mesma finalidade.

Tal medida é imprescindível para garantir a legalidade do certame, a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mombaca/CE, 10 de abril de 2025.



Igor da Silva Lima
Sócio-administrador
Sertão Construções Serviços e Locações LTDA

